COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 140, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 82, DE 2025, que altera dispositivos da Lei Municipal n° 5.773, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional e da câmara municipal e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
27/05/25 às 11:32
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n° 82, de 2025, altera dispositivos da Lei Municipal n° 5.773, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional e da câmara municipal e dá outras providências.

Objetiva-se com a proposição legislativa ajustar a legislação municipal às decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (nos autos n° 0015027-07.2020.8.16.0000, 0025067-48.2021.8.16.0021) e pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (nos autos n° 47720/17), especificamente no que diz respeito aos cálculos de benefícios previdenciários.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

Daí, considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.773, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional e da câmara municipal e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse estritamente local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas privativamente para o Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 44, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que "ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade e de legalidade, há que se registrar que a proposição legislativa visa à perfeita adequação aos princípios constitucionais que regem a administração pública, a exemplo da legalidade, da moralidade e da publicidade (*vide* art. 37, *caput*, da CF), bem como à Lei Municipal nº 5.773, de 2011, que dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional e da câmara municipal e dá outras providências.

E há que se reforçar que o Projeto de Lei Ordinária nº 82, de 2025, tem como fundamento principal o ajuste da legislação municipal às decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (nos autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, 0025067-48.2021.8.16.0021) e pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (nos autos nº 47720/17).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal e a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 82, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 82, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 24 de junho de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro